



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 159/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SEM REGISTRO DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. APARENTE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E FORMALIDADES DA LEI Nº 8.666/93. OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que versa sobre "**aquisição de absorvente higiênico feminino descartável, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará**", conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

Além de outros documentos, constam nos autos: Termo de Referência; Pesquisa de Mercado; Orçamento Estimado em Planilha (Mapa de Preços); Dotação Orçamentária no exercício de 2023; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Autorização de Despesa com justificativa e autorização para abertura da fase externa do certame; Termo de Autuação; Portaria de designação dos membros da comissão permanente de licitações; Minuta de Edital e Anexos; e Encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

Outrossim, considerando o Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) e ACÓRDÃO Nº 507/2023 – TCU – Plenário, **recomendamos** que a autoridade competente passe a informar, de forma expressa no Termo de Autorização de Despesa, qual regime licitatório será utilizado na referida contratação, que pela leitura da minuta do Edital será a Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente é válido registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** [grifo nosso].

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [grifo nosso]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe

Art. 3º (...)

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor informado, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante à necessidade de apresentação de dotação orçamentária, verifico que este requisito foi cumprido nos autos, em atendimento ao art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se que no Edital há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação do pregoeiro;
- VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- XII) Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como Termo de Referência; Proposta Comercial (modelo); Declarações (modelo); e Minuta do contrato.

Por outro lado, **verificamos a necessidade de RETIFICAÇÃO em dois itens do Edital:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

- (i) Em análise a previsão na **alínea "d" do item 11.2.5 do Edital**, relativo à qualificação técnica-operacional, que prevê apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, **entendemos que tal exigência deve ser retirada, visto que o objeto licitado é considerado um item de higiene pessoal e não requer a intervenção de um profissional farmacêutico para sua utilização ou aquisição.**

Neste caso, é recomendável – inclusive consta exigência no Edital – que o produto seja registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de garantir que ele atenda a todos os requisitos de segurança e eficácia exigidos pela legislação brasileira;

- (ii) De acordo com o Termo de Referência (item 4.1), o prazo de vigência do contrato será de 06 (seis) meses, enquanto que no item 21.1 do Edital, consta que o instrumento contratual terá vigência de 12 (doze) meses. Neste cenário, entendemos que **o Edital deve seguir de acordo com as especificações da Secretaria requisitante no Termo de Referência, ou seja, vigência de 06 (seis) meses.**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei 8.666/93.

O Anexo IV, do Edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao Objeto; Execução, Prazo e Local de Entrega; Aceitação e do Recebimento; Garantia; ao Valor, Pagamento e Reajuste; à Dotação Orçamentária; à Fiscalização; às Obrigações do Contratante e Contratada; das Responsabilidades; Sanções Administrativas; Rescisão; Vigência; da Terceirização; Publicação; e ao Foro.

A respeito do LOCAL DE ENTREGA, **verificamos que há divergência na minuta do Edital com o Termo de Referência, visto que no Termo de Referência consta o endereço da Secretaria Municipal de Saúde (item 3.3), enquanto que na minuta do Contrato consta como local de entrega no Almoxarifado Central de Medicamentos do Município de Santa Izabel (item 2.3 – Cláusula Segunda), devendo ser corrigido para ficar de acordo com o Termo de Referência.**

Por fim, tendo em vista o Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) e ACÓRDÃO Nº 507/2023 do TCU-Plenário, **recomendamos que a autoridade competente passe**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

a informar expressamente no Termo de Autorização de Despesa, qual regime licitatório será utilizado na contratação, que pela leitura da minuta do Edital será a Lei nº 8.666/93.

5. DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

Desta forma, entende-se o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado – **APÓS AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES APONTADAS NA MINUTA DO EDITAL E EM SEU ANEXO IV (MINUTA DO CONTRATO)**.

Pelo todo delimitado, ratificamos que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Izabel/PA, 28 de abril de 2023.

JOELLE CRISTYNE F. MONTEIRO
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL - PMSIP
OAB/PA 24.907-B